SEPEX – Seminário de ensino, pesquisa e extensão da Uneal
18 a 20 de agosto de 2026

LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO DE PATENTES: LIMITES CONSTITUCIONAIS AO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

José Mateus da Silva TENÓRIO[1], Gilson Sales de Albuquerque CUNHA[2]

[1]Aluno do Curso de Direito na Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), e-mail:jose.tenorio.2022@alunos.uneal.edu.br; [2]Professor orientador, Curso de Direito, Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), e-mail: gilsoncunha@uneal.edu.br.

E-mail do autor correspondente: jose.tenorio.2022@alunos.uneal.edu.br

RESUMO - O direito de patente nunca foi absoluto no ordenamento jurídico brasileiro, estando historicamente condicionado ao interesse social desde o Alvará de 28 de abril de 1809, primeiro ato de proteção a inventos aplicado no território brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa tradição ao garantir o privilégio patentário, no Art. 5º, XXIX, objetivando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, inscrevendo o interesse social não como limite externo, mas como condição constitutiva do próprio direito. Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: o licenciamento compulsório previsto no Art. 71 da Lei n. 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), alterado pela Lei n. 14.200/2021, viola o direito fundamental de propriedade industrial? O objetivo desta pesquisa foi analisar os limites constitucionais e legais impostos ao direito de propriedade industrial emergente das cartas de patente, com foco na legitimidade constitucional do licenciamento compulsório por emergência nacional ou internacional, interesse público declarado ou calamidade pública. A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante revisão da doutrina especializada em direito constitucional e propriedade industrial, fichamentos analíticos e levantamento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao tema. Os resultados demonstram que o conhecimento, por ser bem não rival e não exclusivo, não obedece à lógica dos bens escassos, de modo que o monopólio patentário constitui uma criação artificial do Estado destinada a um propósito social específico. A intervenção estatal, quando esse propósito deixa de ser cumprido, apresenta-se como resposta lógica e proporcional, e não como

violação ao direito de propriedade. O licenciamento compulsório, distinto da quebra de patente, mantém integralmente o título do titular e sua remuneração via *royalties*, suspendendo apenas, temporária e não exclusivamente, a exploração econômica exclusiva. A análise da ADI 5.529/STF e dos REsp 1.200.528/RJ, REsp 2.001.226/RS e REsp 1.843.507/SP confirmou que o Judiciário brasileiro reconhece o caráter condicionado do direito patentário. O caso do efavirenz (Decreto n. 6.108/2007), único uso efetivo do Art. 71 na história brasileira, evidenciou empiricamente a efetividade do instrumento, com economia estimada de 58% e aproximadamente 103 mil pacientes beneficiados. O presente estudo concluiu que o interesse social inscrito no Art. 5º, XXIX, da Constituição Federal não limita externamente o privilégio patentário, mas constitui sua própria razão de ser, de modo que o licenciamento compulsório do Art. 71 da LPI é compatível com a ordem constitucional vigente e representa instrumento necessário para assegurar que o monopólio patentário cumpra sua função social, sobretudo em contextos de emergência sanitária e interesse público.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Bens intangíveis. Regulação jurídica. Inovação.